

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/12/2008

(\*) Portaria/MEC nº 1.481, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Aum Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Aum, a ser instalada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.018532/2006-01		
<b>SAPIEnS N°:</b> 20060007713		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 246/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2008

**I – RELATÓRIO**

Conforme consta nos autos do processo, o Centro Educacional Aum Ltda. solicitou a este Ministério, em 4 de agosto de 2006, o credenciamento da Faculdade Integrada Fauc, a ser instalada na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, conforme registro SAPIEnS em tela. O Interessado solicitou também a autorização para o oferecimento, pela Mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Enfermagem (processo nº 20060007715), Psicologia (processo nº 20060007717), Educação Física (processo nº 20060007721) e Biomedicina (processo nº 20070000999).

O Centro Educacional Aum Ltda., que se propõe como Mantenedora da Faculdade supracitada, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e com seu estatuto registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, da Comarca de Cuiabá, sob nº 51200980191, em 31 de maio de 2006.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Em seguida, foram submetidos à apreciação o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Regimento proposto para a Faculdade.

Após a análise do PDI, a Comissão, designada para esse fim, considerando que o Plano atendia às exigências da legislação, recomendou a continuidade da tramitação dos processos vinculados à análise, conforme consta do registro SAPIEnS nº 20060007714.

A análise do Regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, a qual o recomendou, tendo em vista a sua adequação à Lei nº 9.394/96 (LDB) e à legislação correlata. Foi ressaltado o fato de o Regimento em questão prever o Instituto Superior de Educação em sua estrutura.

Cumprida a tramitação regular do processo, lê-se, no Relatório SESu/MEC nº 67/2008, de 23 de janeiro de 2008, que a Comissão Verificadora designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, para fins de credenciamento/autorização do curso de Psicologia, foi constituída pelos professores Keila Deslandes e Luiz Carlos Santuário. Após a verificação *in loco*, a Comissão apresentou o relatório nº 31.417, datado de agosto de 2007, no qual indica a existência de condições favoráveis ao credenciamento da Faculdade em questão, bem como para a autorização do funcionamento do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, que aguarda manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Quanto aos processos referentes aos cursos de graduação em Enfermagem, bacharelado, e em Educação Física, licenciatura, eles se encontram em tramitação no Ministério da Educação.

Já o pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, foi submetido à apreciação da SESu/MEC, devidamente instruído com o relatório de avaliação, no qual a Comissão de Verificação indicou a existência de condições favoráveis para a autorização do curso mencionado e apresentou o seguinte quadro-resumo da análise:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100 %	96,42 %
Dimensão 2	100 %	100 %
Dimensão 3	100 %	90%

O Relatório SESu/MEC registra, em seguida, que esse processo, de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, *ficará aguardando na Secretaria de Educação Superior a deliberação do Conselho Nacional de Educação a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que o projeto referente ao curso citado atende às exigências estabelecidas.*

No entanto, apesar da recomendação referida, a SESu/MEC, em suas considerações, afirma ter constatado, no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SiedSup, que já funciona uma Instituição de Ensino Superior, denominada Faculdade Cuiabá – Fauc, cuja sigla e endereço são os mesmos da Faculdade Integrada Fauc, objeto deste processo, e que a Faculdade Cuiabá, mantida pela Sociedade Educacional Milênio S/C Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 346, de 6 de fevereiro de 2002. Atualmente, oferece dois cursos de graduação, Administração e Turismo, ambos já reconhecidos pelo MEC, por meio da Portaria nº 1.134, de 21 de dezembro de 2006, onde consta o seguinte endereço: Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Na tentativa de dirimir a dúvida quanto ao endereço da Faculdade ora em fase de credenciamento, a Secretaria de Educação Superior procedeu à análise das informações apresentadas nos relatórios elaborados pelos Avaliadores do INEP e encontrou, somente no Relatório nº 31.416, referente à autorização do curso de Enfermagem, a seguinte informação:

*A Faculdade Integrada FAUC não tem sede própria, está situada em prédio alugado à Av. Dom Aquino, 38 Centro Cuiabá CEP 78015-200, sendo este o mesmo endereço da mantenedora e da visita.*

*A FAUC foi credenciada pela Portaria do MEC nº 346, de 06 de fevereiro de 2002, publicada no DOU em 07 de fevereiro de 2002 e oferece os seguintes Cursos de Graduação: Administração, Turismo e Marketing, bem como vários cursos de pós-graduação lato sensu. A extensão apresenta-se um pouco tímida e ainda não apresenta programa de pesquisa. Pretende oferecer o Curso de Graduação em Enfermagem, Av. Dom Aquino, 38 Centro Cuiabá CEP 78015-200 (visita in loco), com 200 vagas anuais, objetivando contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos que buscam educação de nível superior de qualidade na área de saúde.*

Com essas informações, extraídas do SiedSup e do Relatório nº 31.416, a SESu/MEC chegou às seguintes conclusões:

- no endereço apresentado para o credenciamento da Faculdade Integrada Fauc, ora analisado, já funcionam dois cursos de graduação (Administração e Turismo) de uma outra Instituição, credenciada em 2002, a Faculdade Cuiabá;
- a Faculdade Cuiabá - Fauc, já credenciada, tem denominação semelhante à da Instituição que está em fase de credenciamento, Faculdade Integrada Fauc;
- apesar dessas coincidências, a Faculdade Cuiabá tem como mantenedora a Sociedade Educacional Milênio S/C Ltda., enquanto a instituição que se propõe como mantenedora da Faculdade Integrada Fauc, em credenciamento, é o Centro Educacional Aum Ltda.

Considerando essas informações, a SESu faz o seguinte questionamento:

*seria o processo em epígrafe realmente um caso de credenciamento de uma nova IES, a Faculdade Integrada Fauc; ou a Faculdade Cuiabá, credenciada em 2002, estaria apenas pleiteando a abertura de novos cursos, especialmente na área de saúde?*

E conclui seu Relatório nos seguintes termos:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação acerca do credenciamento da Faculdade Integrada FAUC, a ser instalada na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional Aum Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.*

Relatado em 26 de fevereiro de 2008, o presente processo foi convertido na Diligência CNE/CES nº 3/2008, com as seguintes considerações:

**1** Em relação ao mérito do pedido de credenciamento da Instituição como Faculdade Integrada:

*1ª - A Requerente não comprovou a existência de, pelo menos, duas instituições de ensino superior previamente credenciadas, que justificasse o seu pedido de credenciamento, exigência integrante do conceito que estabelece a distinção entre faculdade e faculdades integradas, como se pode constatar na conceituação de faculdades integradas transcritas no Portal do Ministério da Educação:*

*As Faculdades Integradas são instituições de ensino superior que presumem a reunião de pelo menos duas estruturas acadêmicas independentes mantidas por uma mesma entidade mantenedora. Podem ministrar os cursos da educação superior previstos no art. 44 da LDB.*

*O credenciamento, neste caso, é realizado a partir da comprovação da existência de pelo menos duas instituições de ensino superior previamente credenciadas (...)*

*Quando do pedido de credenciamento de FACULDADES INTEGRADAS, a mantenedora deverá instruir o processo com cópias dos atos de credenciamento de suas mantidas e das autorizações de funcionamento dos res-*

*pectivos cursos superiores ofertados em cada uma das Instituições que se pretende integrar.*

*Em relação à mesma matéria, o Parecer CNE/CES nº 218/2006, na transcrição do Parecer MEC/CONJUR/CGEPD nº 474/2006, sobre a possibilidade de credenciamento e da própria manutenção das diversas denominações de instituições de ensino superior que, para os fins de 'organização e prerrogativas acadêmicas', são consideradas 'Faculdades', conforme preceitua o art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, registra:*

*O trato da problemática nos faz sugerir que as instituições de ensino, com características de unicidade e que por força das diversas normas **se constituíram em mais de uma mantida**, promovam procedimentos de integração, de modo a ter um só Processo de Avaliação, um só PDI, um só processo de credenciamento, etc. Esse procedimento não dependerá de novo processo de credenciamento, podendo ser resolvido via regimental e PDI quando for o caso. (grifo nosso)*

*2ª - Não consta, no processo em pauta, que o regimento acadêmico apresentado pela Instituição solicitante fosse unificado, conforme estabelece, no mesmo Portal, o Ministério da Educação:*

*A entidade mantenedora está obrigada, ainda, a apresentar regimento acadêmico unificado, no qual estejam contempladas normas de funcionalidade acadêmica adequadas ao disposto na Lei nº 9.394/96, art. 88, §1º.*

*Conclui-se, assim, que a Requerente não possui as condições previstas para solicitar o seu credenciamento como faculdade integrada, objeto do presente processo.*

*Nesse sentido, vale registrar, ainda, que o mencionado Decreto nº 5.773/2006, no § 1º de seu artigo 12, estabelece:*

*Art. 12 .....  
§ 1º A instituição será credenciada **originalmente** como faculdade.  
(grifo nosso)*

**2** Em relação ao funcionamento, apontado no Relatório SESu/MEC, de uma instituição de ensino superior, denominada Faculdade Cuiabá – Fauc, cuja sigla e endereço são os mesmos da Faculdade Integrada Fauc:

*1ª - Constata-se que a Instituição requerente omitiu esse fato, deixando, portanto, de esclarecer uma coincidência que compromete a análise do mérito da solicitação em pauta.*

*2ª - A sigla Fauc, se faz sentido na denominação da Faculdade de Cuiabá - Fauc (utilizado, aqui, o processo da metátese, ou seja, troca de fonemas na mesma palavra), não o faz, porém, na denominação da Faculdade Integrada Fauc, uma vez que sigla refere-se à letra inicial de uma palavra ou conjunto de palavras iniciais de diversas palavras (**Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**). Por outro lado, se Fauc não é sigla, mas complemento do nome da Instituição, surge um outro questionamento: se não é intenção da Proponente de a ela incorporar a Faculdade de Cuiabá, à revelia da legislação.*

*3ª - O credenciamento da IES, nessas condições, permitirá à Requerente o entendimento de que lhe cabe o direito de integrar, de pronto, a Faculdade de Cuiabá, com todas as prerrogativas de seu credenciamento e autorização de seus cursos, da mesma forma que também permitirá o entendimento de que, uma vez consumada tal integração, a transferência de mantença também lhe será de direito, à revelia da legislação.*

*Essas considerações permitem que respondamos ao questionamento da SESu/MEC, afirmando que, se a Faculdade Cuiabá, credenciada em 2002, estivesse apenas pleiteando a abertura de novos cursos, especialmente na área da Saúde, essa intenção deveria estar, sem suscitar questionamentos, na solicitação em pauta.*

*Por outro lado, recomendo que a Secretaria de Educação Superior adote os procedimentos legais visando à verificação do funcionamento do curso de Marketing, oferecido pela Faculdade de Cuiabá – Fauc, conforme registro da Comissão do INEP, no Relatório nº 31.416, cuja autorização não consta nas informações do SiedSup, conforme o Relatório SESu/MEC, supramencionado.*

Assim, a referida Diligência solicitou à Secretaria de Educação Superior do MEC que cientificasse o Centro Educacional Aum Ltda., que se propõe como Mantenedora da, então, Faculdade Integrada Fauc, dos problemas acima relatados, para que se manifestasse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Nesse sentido, em 21 de maio de 2008, a Chefia de Divisão do CNE/CES, por meio do Ofício nº 486-SAO/CNE/MEC/2008, enviou a este Conselheiro cópia da documentação referente à Diligência citada, anexando ao presente processo os seguintes documentos:

- Primeiro Instrumento Particular de Alteração Contratual, de 4 de abril de 2008.
- Ofício nº 001/2008 – Centro Educacional Aum Ltda., de 15 de abril de 2008.
- Regimento Interno do Centro Educacional Aum Ltda. – Faculdade Aum.
- Relatório SESu/DESUP/COREG nº 381/2008, de 12 de maio de 2008.

Segundo o novo Relatório SESu, nº 381/2008, a fim de atender ao pedido do CNE, a Secretaria de Educação Superior encaminhou ofício datado de 3 de abril de 2008, solicitando que a Interessada se manifestasse acerca dos problemas apontados. O Centro Educacional AUM Ltda., no Ofício nº 001/2008 mencionado, prestou as informações solicitadas, cujos excertos constam no Relatório SESu/MEC.

Referente a essas informações, extrai-se do Ofício da Requerente (fl. 136 do processo), em resposta à primeira consideração da Diligência CNE/CES nº 3/2008: *mérito do pedido de credenciamento da Instituição como Faculdade Integrada*, a seguinte decisão:

***1 Diante da impropriedade da utilização da expressão “Integrada” na composição da denominação da mantida, conforme registra a Diligência CNE/CES nº 3/2008, nada temos a opor que a mesma seja alterada para FACULDADE AUM. Para tanto, encaminhe-se Alteração Contratual contemplando a alteração de sua denominação.***

Em folha anterior (fl.134) do mesmo Ofício, a Requerente já, assim, se pronunciara:

*Logo, a fim de adequar o pedido de credenciamento às exigências dispostas pelo CNE, submete-se à consideração da instância competente a alteração da denominação da mantida que se pretende credenciar para **FACULDADE AUM** (...)*

É o que se constata nas cláusulas, abaixo transcritas, do documento intitulado *1º (Primeiro) Instrumento Particular de Alteração Contratual, de 04 de abril de 2008, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em 11 de abril de 2008, anexado ao processo em pauta:*

***Cláusula Primeira – Da Alteração Contratual***

*As sócias de comum acordo resolvem ALTERAR o nome de Fantasia para FACULDADE AUM.*

***CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL***

*Face às alterações acima, as sócias resolvem consolidar o contrato social, passando a vigorar com a seguinte redação:*

***Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO***

*A sociedade girará sob o nome empresarial de CENTRO EDUCACIONAL AUM LTDA. e terá sede e domicílio à Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.015-200*

*O nome Fantasia será Faculdade AUM.*

Essa mesma denominação constata-se na cópia do Regimento Interno da Instituição, anexada ao processo, como se pode ler em seu artigo 1º:

*Art. 1º A FACULDADE AUM, com limite territorial circunscrito ao município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, estabelecimento isolado de ensino superior, mantida pelo Centro Educacional AUM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos (...)*

Referente à segunda consideração da mesma Diligência: *funcionamento de uma instituição de ensino superior, denominada Faculdade Cuiabá – Fauc, cuja sigla e endereço são os mesmos da Faculdade Integrada Fauc, a Requerente, em seu Ofício, dá o seguinte esclarecimento:*

*1 .....*

*2. Dada a existência de condições ideais, e cumpridas as formalidades legais exigidas, pretende-se a utilização de parte de imóvel que já abriga instituição de ensino já credenciada que oferece cursos da área de ciências sociais aplicadas (...)*

*3. Em nenhum momento o Centro Educacional AUM Ltda. aventou a possibilidade de integrar a nova mantida em fase de credenciamento com a Faculdade de Cuiabá – FAUC, já em funcionamento e sob a manutenção da Sociedade Educacional Milênio S/C Ltda. Em que pese a semelhança do nome inicialmente proposto, o que se pretende é a constituição de uma instituição de ensino com vocação para a área de saúde (...)*

À fl. 134 do mesmo Ofício, a Requerente já registrara que:

*Ao se constatar que a maior parte do edifício onde irá funcionar a Faculdade encontrava-se sem destinação e que tais espaços seriam suficientes para abrigar inicialmente os cursos da Faculdade pretendida, providenciou-se a assinatura de contrato de locação do imóvel para o desenvolvimento das atividades acadêmicas da nova IES (...)*

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 381/2008, diante das declarações contidas no Ofício citado, manifesta-se, em suas *Considerações*, favoravelmente ao credenciamento em pauta, nos seguintes termos:

*Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas, esta Secretaria encaminha o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada FAUC e lembra que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos. Cabe ressaltar que a Interessada, ao responder à diligência, solicitou **alteração de denominação de Faculdade Integrada FAUC para Faculdade AUM.***

Na conclusão do Relatório, a Secretaria de Educação Superior reitera sua manifestação, complementando as considerações anteriores com os seguintes dados:

*Tendo em vista a reapreciação dos autos promovida por esta Coordenação em atenção à Diligência CES/CNE nº 03/2008, encaminha-se o processo em referência para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade Integrada FAUC, a ser instalada na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional Aum Ltda., com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.*

*Esta Secretaria manifesta-se também favorável à autorização para o funcionamento do curso de Biomedicina, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

#### •Manifestação do Relator

Dessa forma, considerando, pelos documentos analisados, que a Instituição requerente esclareceu os questionamentos contidos na Diligência CNE/CES nº 3/2008, quanto ao seu endereço, comum com a Faculdade Cuiabá – Fauc, instituição já credenciada, bem como quanto ao termo “integrada” em sua denominação, constatado como impróprio para a sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, providenciando a sua alteração, de Faculdade Integrada Fauc para Faculdade AUM, procedimento que também eliminou a coincidência de siglas entre as duas faculdades, passo ao seguinte voto.

#### II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aum, a ser instalada na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional Aum Ltda., com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do curso de Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

• **Pedido de Vista do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras**

Solicitei vistas ao presente processo, considerando que a Instituição, ao solicitar credenciamento institucional, protocolou, concomitantemente, pedido de autorização para 4 (quatro) cursos de graduação, quais sejam: Biomedicina, Psicologia, Enfermagem e Educação Física. No parecer do eminente Conselheiro Aldo Vannucchi não havia referência à avaliação dos dois últimos cursos acima mencionados.

Ao consultar o SAPIEnS, pudemos constatar que os cursos já foram avaliados pelo INEP, tendo como resultado:

**Curso de Enfermagem – Processo SAPIEnS 20060007715**

Relatório de Avaliação INEP nº 31.416

Quanto aos aspectos essenciais:

Organização didático-pedagógica – 100%

Corpo docente – 100%

Instalações físicas – 100%

Quanto aos aspectos complementares:

Organização didático-pedagógica – 89,28%

Corpo docente – 85,71%

Instalações físicas – 70,00%

A comissão concluiu que o perfil do curso é bom.

**Curso de Educação Física – Processo SAPIEnS 20060007721**

Relatório de Avaliação INEP nº 52.939

Organização didático-pedagógica – conceito 4

Corpo docente – conceito 4

Instalações físicas – conceito 3

As exigências legais foram atendidas.

A comissão concluiu que o perfil do curso é bom.

Tendo em vista o resultado das avaliações acima descritas, acompanho o voto do Relator.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente